

PORTARIA N. 2/2017

O JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARMAZÉM, Rodrigo Fagundes Mourão, no exercício de suas atribuições legais, e em razão de ajustes necessários:

CONSIDERANDO que nesta unidade tramitam inúmeros processos relativos a ações de usucapião;

CONSIDERANDO a exiguidade de funcionários, tanto no cartório quanto no gabinete, o que dificulta a movimentação dos processos, os quais exigem um número elevado de documentos;

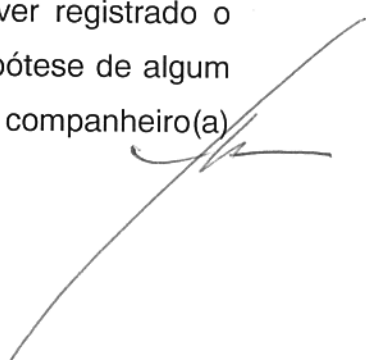
CONSIDERANDO o grande número de ações de usucapião ajuizadas sem que contenham documentos e/ou informações essenciais para o deslinde do feito;

CONSIDERANDO o princípio da razoável duração do processo e a necessidade e efetivação do direito das partes, com a solução integral do mérito em prazo menor possível;

CONSIDERANDO o teor da Circular n. 147, de 12 de dezembro de 2016, da Corregedoria Geral da Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º. Nas ações de Usucapião, a parte autora deverá apresentar, juntamente com a inicial, a qualificação e endereço completos dos confrontantes e da(s) pessoa(s) em nome da(s) qual(is) estiver registrado o imóvel, bem como, do possuidor (Súmula 263 do STF). Na hipótese de algum deles ser casado(a) ou manter união estável, o cônjuge ou companheiro(a) deverá ser nominado(a) e qualificado(a).



Art. 2º. Com a petição inicial de Usucapião deverão ser acostados os seguintes documentos:

I- Planta do imóvel;

II- Memorial Descritivo;

III- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

IV- Certidões dos dois Ofícios de Registro de Imóveis (Armazém e Tubarão – 2º Ofício) extraídas do Indicador Real (para se saber se o imóvel está matriculado no RI); não havendo registro da área, assim deverá certificar o Oficial registrador;

V- Levantamento topográfico Georreferenciado ao Sistema Geodésico Brasileiro, referenciado no sistema UTM, referenciado ao sistema central - 51° WGr, Datum SIRGAS 2000;

VI- Manifestação da FATMA sobre a localização do imóvel em relação a unidade de conservação estadual;

VII- Certidão de confrontantes emitida pela municipalidade, no caso de imóvel urbano;

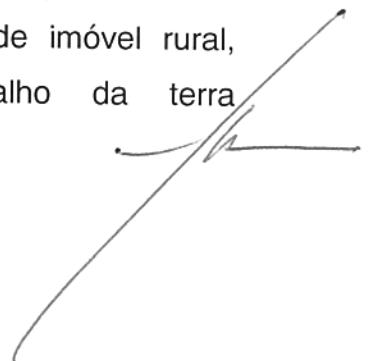
VIII- 3 (três) fotografias atuais do imóvel;

IX- Documento público que informe o valor venal do imóvel;

X- Certidões negativas Federal e Estadual referentes a ações possessórias em nome da parte autora e demais possuidores anteriores, pelo prazo necessário à aquisição da propriedade;

XI- Apresentar certidão e planta cadastral municipal a respeito da inscrição do imóvel usucapiendo e dos imóveis confrontantes no seu cadastro fiscal imobiliário, acompanhados dos respectivos boletins de cadastro imobiliário - BCI. Se o Município fornecer certidão atestando que o imóvel usucapiendo é rural, apresentar CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) do imóvel usucapiendo e dos imóveis confrontantes, ou certidão negativa emitida pelo INCRA, certificação posicional do INCRA e certidão negativa do ITR perante a Receita Federal;

XII- Havendo pedido de justiça gratuita, a parte deverá apresentar comprovante de rendimentos. Em se tratando de imóvel rural, comprovar os rendimentos auferidos com o trabalho da terra (produção agrícola, pecuária e extrações).



§ 1º. Deverá a parte autora esclarecer, ainda, mediante documento escrito pelo profissional que elaborou a planta do imóvel usucapiendo: a) Como foram identificados os confrontantes ali indicados (Houve pesquisa no registro de imóveis?); b) Houve pesquisa no cadastro fiscal imobiliário da Prefeitura? c) Os confrontantes foram simplesmente nominados pela parte autora? Com base em que?

§ 2º. No tocante ao inciso IX, em não coincidindo o valor da causa com o valor do imóvel, deverão os autos seguir à Contadoria para o cálculo das custas complementares. Não sendo apresentados quaisquer dos documentos aludidos, a parte deverá ser intimada a proceder a sua juntada/complementação do pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

§ 3º. Devidamente acostada toda documentação, os autos deverão vir conclusos no fluxo conclusivo para despacho inicial, oportunidade em que será apreciado eventual pedido de justiça gratuita.

Art. 4º. Procedidas as citações e intimações, não havendo contestação/oposição, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público e após conclusos no fluxo conclusivo para despacho saneador.

§ 1º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Afixe-se no local de costume.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria Geral da Justiça, à Contadoria Judicial, à Distribuição, à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Armazém (SC), 13 de janeiro de 2017.


Rodrigo Fagundes Mourão
Juiz de Direito